



Município da Guarda

PLANO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

PROTECÇÃO E CONDICIONALISMOS À EDIFICAÇÃO

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro)

3.1.6 - PROTECÇÃO E CONDICIONALISMOS À EDIFICAÇÃO

De acordo com o nº 2 do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro, a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas é proibida nos terrenos classificados nos **Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios** (PMDFCI) com risco de incêndio das classes alta ou muito alta, sem prejuízo das infra-estruturas definidas na Rede de Defesa da Floresta Contra Incêndios (RDFCI).

De acordo com o nº 3 do Artigo 16.º do mesmo diploma legal, e fora dos terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio alto ou muito alto, e contrariamente ao que sucedia na versão inicial do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, as novas edificações no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI, ou, se este não existir, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 m e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos.

Assim, e para efeitos do nº 3 do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 17/2009 de 14 de Janeiro, estabelecem-se as seguintes regras e condicionalismos à edificação, para vigorarem na área do Concelho da Guarda durante a vigência do presente plano (PMDFCI):



Município da Guarda

3.1.6.1 - Faixa de protecção

- a) As novas edificações no solo rural, têm de salvaguardar na sua implantação no terreno, a garantia de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 m, a qual, preferencialmente e sempre que possível, deverá ser salvaguardada dentro dos limites da propriedade;
- b) Quando não for tecnicamente possível, por razões que se relacionem com a dimensão da propriedade e/ou sua configuração, a salvaguarda da distância de 50 m prevista na alínea a), poderão ser admitidas distâncias inferiores às extremas da propriedade, até a um mínimo de 25 m, desde que sejam tomadas medidas adicionais no que se refere à disponibilidade de meios complementares de combate a incêndios, bem como à gestão do combustível na respectiva faixa de protecção e acessos;
- c) Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados, para efeitos da contabilização da distância referida na alínea anterior, poderão ser considerados espaços exteriores à propriedade, designadamente estradas, arruamentos e/ou caminhos, ou quaisquer outros espaços que possuam características construtivas susceptíveis de serem impeditivas da normal progressão do fogo, desde que referenciados e caracterizados nos elementos instrutórios dos pedidos de licenciamento de obras de edificação, designadamente levantamentos topográficos, plantas de implantação e memórias descritivas;

3.1.6.2 - Meios complementares de combate a incêndios e gestão do combustível na faixa de protecção e respectivos acessos

3.1.6.2.1 - Meios complementares de combate a incêndios

- a) Nas imediações dos edifícios deve existir disponibilidade de água para abastecimento dos veículos de socorro durante o período crítico de incêndios.
- b) O ponto de água deve possuir uma capacidade mínima de 30 m³ de água utilizável, boca de descarga e permitir a entrada de instrumentos de bombagem.

3.1.6.2.2 - Gestão do combustível na faixa de protecção

- a) No estrato arbóreo, a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50% da altura da árvore até que esta atinja os 8



Município da Guarda

- m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- b) Deve ser garantida a descontinuidade horizontal dos combustíveis entre a edificação e o limite externo da faixa;
 - c) Os estratos arbóreo, arbustivo e subarbustivo remanescentes, devem ser organizados espacialmente, de forma a evitar a continuidade vertical dos diferentes estratos combustíveis;
 - d) As copas das árvores e arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projecção sobre a cobertura do edifício;
 - e) Não poderão ocorrer na faixa de protecção quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como outras substâncias altamente inflamáveis;
 - f) Previamente ao início dos trabalhos referentes a qualquer obra de edificação deverão ser adoptados os procedimentos necessários à gestão do combustível na faixa de protecção, de forma permitir que, desde o início da obra, esteja salvaguardado o disposto nas alíneas anteriores.

3.1.6.2.3 - Acessos

- a) Os edifícios e os recintos devem ser servidos por vias de acesso adequadas a veículos de socorro em caso de incêndio, as quais, mesmo que estejam em domínio privado, devem possuir ligação permanente à rede viária pública;

As regras e condicionalismos à edificação supra-identificados, não isentam do cumprimento das disposições do Decreto Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, e demais legislação aplicável.